

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2.000**

**Dê-se ao art. 44 a seguinte redação:**

**“Art. 44. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, sempre que constatada a ocorrência de restrições operacionais advindas de alta densidade de tráfego aéreo em determinadas faixas de horário, a Administração do aeroporto implantará um sistema de ofertas de eslots, nas condições que forem estabelecidas em regulamento da ANAC.**

**§ 1º A implantação do sistema de que trata este artigo não prejudicará o direito das prestadoras de serviços aéreos à manutenção dos eslots por elas operados.**

**§ 2º Caso haja necessidade de restringir a utilização de eslots em determinadas faixas de horário, em razão de situação de caráter emergencial ou transitória que possa comprometer a segurança de vôo, a redução será proporcional à quantidade de eslots operados por cada operadora, restabelecendo-se a situação anterior tão-logo resolvida aquela que justificou a redução.**

**§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, perderá o direito ao respectivo eslote, a prestadora de serviços aéreos que deixar de operá-lo por trinta dias consecutivos ou por noventa vezes no período de cento e oitenta dias.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

**É necessário estabelecer regras claras para a suspensão de “eslotes” em determinados horários, respeitado tratamento isonômico que deve ser dado às diversas empresas operadoras, inclusive àquelas que, por qualquer razão, não realizam seus vôos, prejudicando os usuários.**

**Sala das Sessões, de outubro de 2.001.**